



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º: 7001715-32.2018.8.08.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Corregedoria: Consulta à Corregedoria

DECISÃO/OFÍCIO 0178910/7001715-32.2018.8.08.0000

Trata-se de Ofício nº 035/2018 do Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo - SINOREG/ES, no qual requer a adequação do ato cartorário previsto no Código 083 da Lista de Atos Cartoriais Ativos, que trata do apostilamento, para que não haja a incidência do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - FARPEN.

Alega que o serviço de apostilamento não constitui ato lançado em livro de notas e de registros públicos e, portanto, sobre o valor dos seus emolumentos não pode incidir o FARPEN.

A Assessoria de Planejamento e Fiscalização desta Corregedoria Estadual esclareceu que a "[...] *incidência do recolhimento do FARPEN em serviço de apostilamento vem sendo contabilizado indevidamente na soma dos emolumentos [...]*", apresentando duas medidas para solucionar a questão.

De início, sabe-se que, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 228/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação da Convenção de Apostila no Poder Judiciário, o valor do emolumento de cada apostila emitida corresponde ao da procuração sem valor declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.

Essa previsão também está contida no artigo 17 do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila.

Em decorrência, foi publicado o Ofício Circular nº 81/2016 pela Corregedoria Geral da Justiça inserindo o código 83 na Lista de Atos Cartoriais Ativos, prevendo que o ato de aposição de apostila corresponde ao valor previsto na Tabela 7, item V, alínea a, da Tabela de Emolumentos (procuração sem valor declarado).

Feita essa breve explicação sobre o valor dos emolumentos do ato de apostila, ao analisar o pedido apresentado e considerando as informações prestadas pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização desta Corregedoria Estadual, verifica-se que assiste razão o Sindicato requerente sobre a não incidência do FARPEN no ato de apostilamento.

Isto porque, de acordo com o inciso VII do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.670/2001, constitui receita do FARPEN a "arrecadação mensal relativas às contribuições de custeio incidentes sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos".

Por sua vez, o ato de apostila, a despeito de corresponder ao valor dos emolumentos cobrados na hipótese de procuração sem valor declarado, não é lançado em livros de notas e de registros públicos.

Dessa maneira, não há o fato gerador para incidir a cobrança do FARPEN no ato de apostila.

Para regularizar essa situação no Estado do Espírito Santo, a Assessoria de Planejamento e Fiscalização entendeu necessária a adoção de duas medidas, sendo as seguintes:

1 - As serventias devem solicitar às empresas de software a retirada do FARPEN da base de cálculo, para não constar a cobrança no recibo e

2 - Solicitar à STI do TJES a mudança no Sistema do Selo Digital, para rejeitar todos os selos "ato de apostilamento" que estiverem incidindo o recolhimento de FARPEN.

Nesse sentido, considerando que o FARPEN não deve incidir no ato de apostila, determino a notificação de todas as autoridades apostilantes (serventias extrajudiciais cadastradas no Conselho Nacional de Justiça) para que adotem a medida prevista no item 1, solicitando às empresas de software a mudança do sistema.

Ainda, **oficie-se** à STI do TJES solicitando a alteração do Sistema do Selo Digital, conforme solicitado pela Assessoria de Planejamento e Fiscalização desta Corregedoria Estadual.

Dê-se ciência ao requerente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Vitória/ES, 24 de julho de 2019.

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, CORREGEDOR**, em 20/08/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0178910** e o código CRC **D320120B**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 0178910/7001715-32.2018.8.08.0000

CGJES/SMBJ/7001715-32.2018.8.08.0000_Cons